RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 69/2022 - Pregão Registro de Preços nº 030/2022

A empresa JOAQUIM CLEBER DE RESENDE, inscrita no CNPJ nº 24.040.352/0001-39, apresentou, impugnação contra os termos do edital no dia 26 de maio de 2022, conforme acostado aos autos, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS ADULTAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente no dia 26 de maio de 2022, estando a abertura da sessão prevista para o dia 1.º de junho de 2022, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Verifica-se a tempestividade do pedido, passando-se então, à análise do mérito.

Em síntese, solicita a empresa impugnante:

Alteração no edital para exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) para produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos, neste caso “fraldas”.

Análise:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Analisando sobre a exigência do documento em questão, traz o artigo 3º da resolução da diretoria colegiada-RDC Nº 16, de 1° de abril de 2014. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação,

reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios, que é a prevalência do interesse público. Com advento da Reforma Administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública passou a atuar de forma mais eficiente, ou seja, preocupada com os resultados.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria solicitante, de maneira que a alteração será realizada e documento passará a ser exigido.

Conclusão: Por todo o exposto, o Pregoeiro decide no sentido de conhecer a impugnação interposta e no mérito, julgá-la PROCEDENTE para o fim solicitado, devendo ser o edital ser retificado e exigida da Autorização de Funcionamento dos licitantes interessados, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.

Considerando que a retificação acima não implicará na proposta dos interessados, mantenha-se a data de abertura do Edital para o dia 01/06/2022 às 14 horas.

Dessa forma um adendo será publicado.

Dê-se ciência as interessadas desta decisão.

Luminárias/MG, em 30 de maio de 2022.

Assessoria Jurídica do Município

Cristiane Paula Mendonça

OAB/MG 137430